

EMENDA Nº 18, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se, ao Art. 1704 do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – Relatoria do Direito das Famílias, a seguinte redação:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges ou companheiros, após o rompimento da sociedade conjugal, vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, desde que o rompimento não se tenha dado por comportamento grave do requerente, nos termos do artigo 1.708-A.

SUGESTÃO

Art. 1.704. Se um dos cônjuges ou companheiros, após a separação de fato, divórcio ou dissolução da união estável vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los em valor que lhe garanta viver com dignidade.

JUSTIFICATIVA

Absolutamente injustificável desenterrar a culpa, em boa hora sepultada pela EC 66/2010, que acabou com o instituto da separação judicial.

Ao depois, o que seria comportamento grave? Cláusula aberta que vai abrir injustificável dilação probatória.

De qualquer momento, negar alimentos a quem deles necessita, ao menos para viver com dignidade, é uma condenação à morte por inanição. Apenamento não contemplado constitucionalmente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 20 de 12 de 2023.

Maria Berenice Dias

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS